



Ilustríssimo (a) Senhor (a) Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas Gerais

17000004807/18

Abertura: 23/11/2018 10:14:03  
 Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
 Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
 Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
 Req Ext: ANDRÉ LUIZ ALVES  
 Assunto: RECURSO ADM REF AI 134118/2018

Ref.: Auto de Infração nº 134118/2018

**ANDRÉ LUIZ ALVES**, brasileiro, casado, portador de CPF 027.550.796-30, residente e domiciliado na Rua Abaeté, 160, Bairro Floresta, Unaí/MG, CEP 38.610-000, por seu advogado subscrevente (procuração em anexo, inclusive com endereço onde DEVE receber intimações) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao Auto de Infração nº 134118/2018, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

### Dos Fatos

Na data de 23 de Março de 2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 134118/2018, com aplicação da penalidade de multa no valor de 6.600 (seis mil e seiscentas) UFEMGs, em face do autuado, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades previstas no **artigo 112, anexo V, códigos 520 e 525** do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Código da infração 520

Descrição da Infração Prestar declaração falsa para obtenção de autorizações, licenças, permissões ou demais documentos ambientais.

Classificação Gravíssima

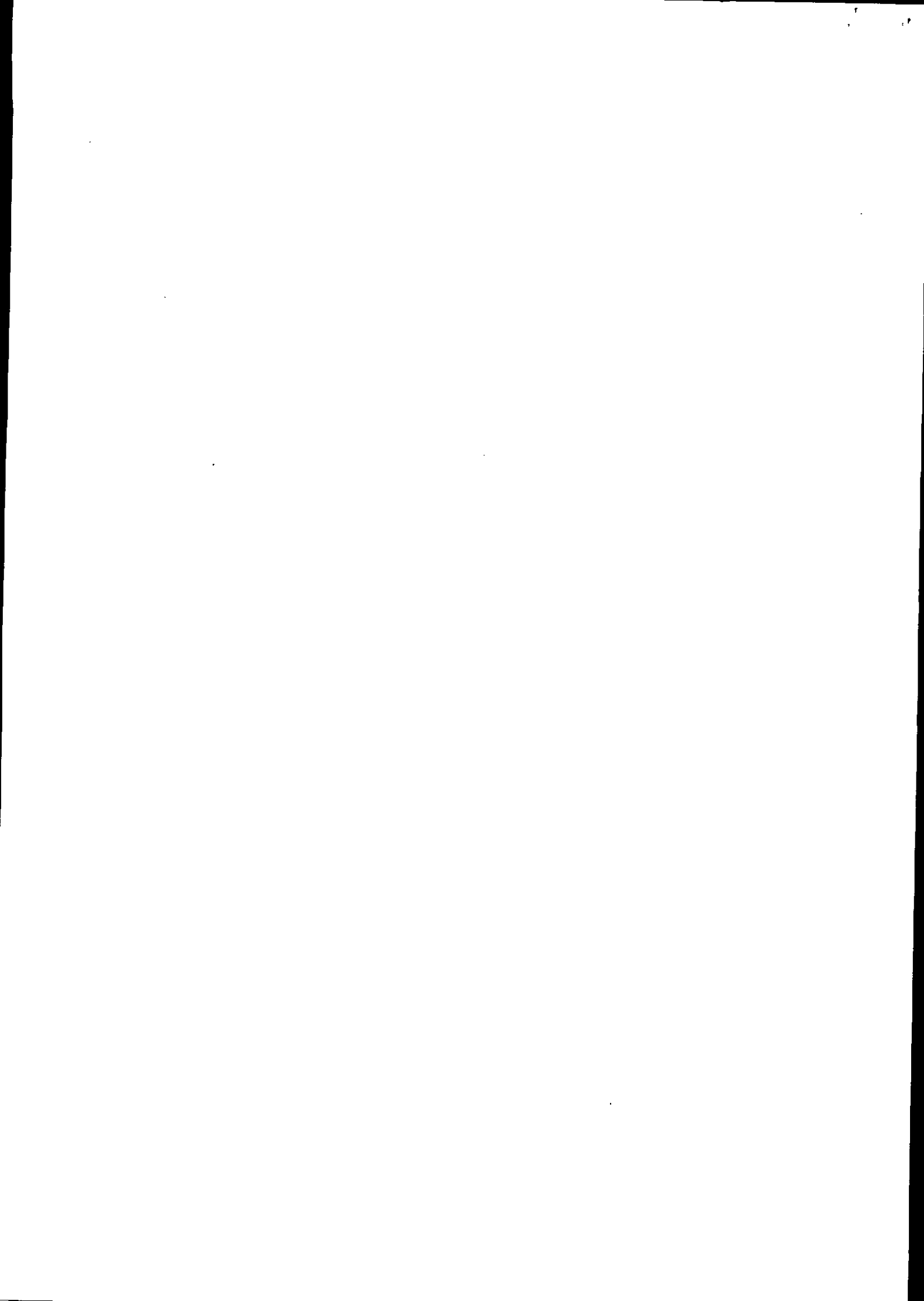
Incidência da pena Por ato

Valor da multa em Ufemg De 1.300 a 2.000 por ato

Código da infração 525

Descrição da Infração Extraviar espécimes da fauna de que detenha a guarda ou deixar de mantê-las nos locais declarados ou confiados

Classificação Grave





Incidência da pena Por ato  
De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de:  
Valor da multa em 5.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna  
Ufemg brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional  
das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites;  
500 por unidade das demais espécies.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo em relação as penalidades aqui discutidas, e, em tal ato administrativo, ficou mantida nos moldes da decisão, a autuação.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos a partir de agora elencados.

#### PRELIMINARES

Inicialmente, é mister que se adeque a multa aplicada em consonância com a legislação em vigor, afinal fora publicada em agosto do corrente ano o Decreto 47474/2018, que altera o Decreto 47.383/2018 e modifica o código 525, abrandando a pena de multa in casu aplicada ao agente autuado, uma vez que, no valor da multa em ufemgs, o acréscimo é minorado de 5000 UFEMGs para 3000 UFEMGs, o que faz com que a multa aplicada no tocante ao Código 525, no caso dos autos, fique em 3300 UFEMGs e não em 5300 UFEMGs, conforme fora aplicado na data da autuação.  
Vejamos:

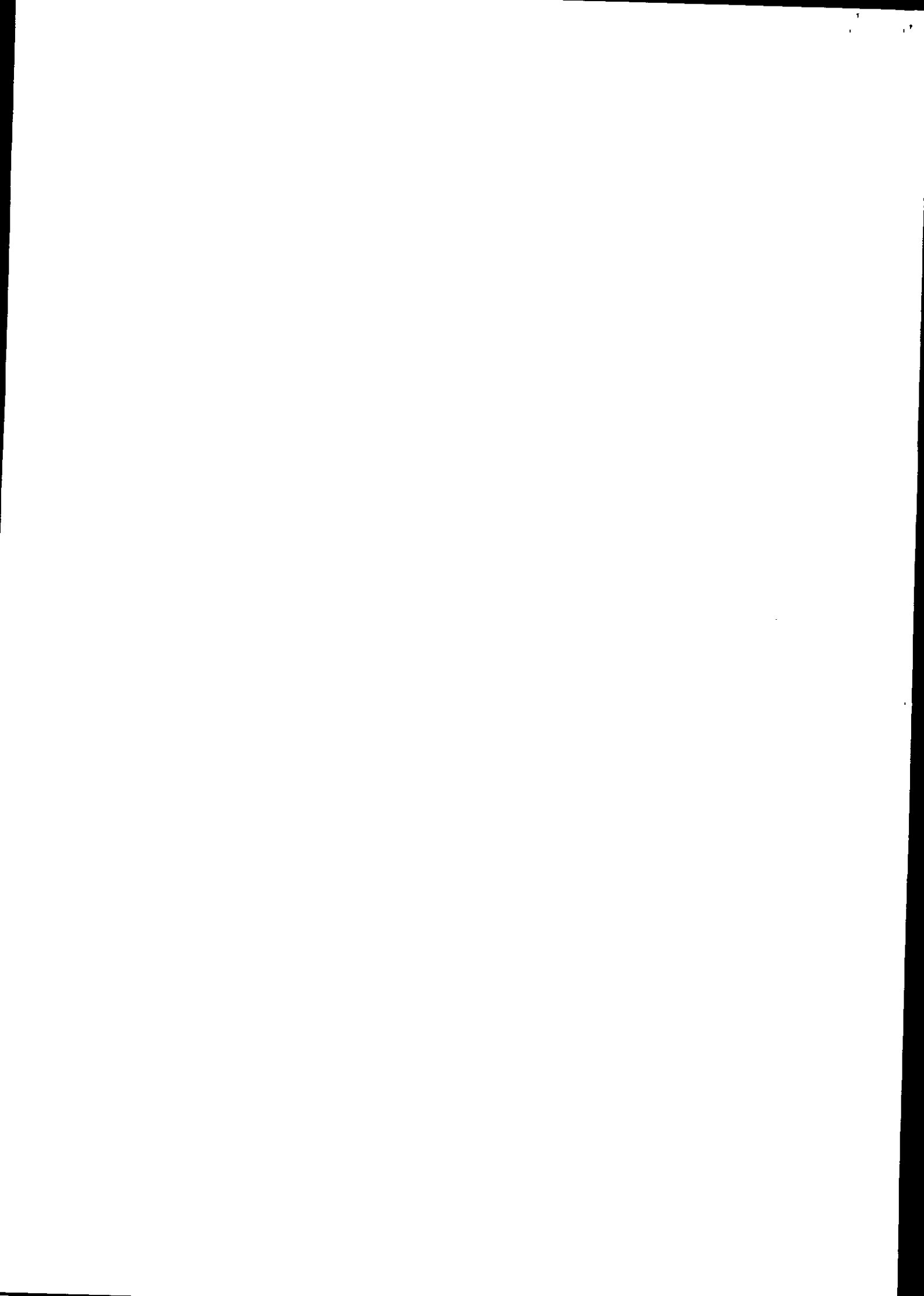
**Código da infração** da 525

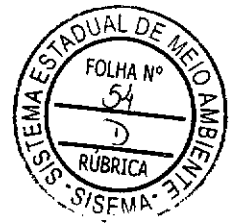
**Descrição da infração** da Extraviar espécimes da fauna de que detenha a guarda ou deixar de mantê-las nos locais declarados ou confiados.

**Classificação** Grave

**Incidência da pena** Por ato

**Valor da multa em ufemgs** De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de:  
a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção





sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna  
Selvagens em Perigo de Extinção - Cites;  
b) 500 por unidade das demais espécies.

**Dessa forma, LIMINARMENTE, solicita a aplicação da norma mais benéfica, qual seja o Decreto 47474/2018, e que se reduza o valor da multa de 5300 UFEMGs para 3300 UFEMGs, no tocante ao código 525 do auto de infração.**

Outro ponto a destacar na decisão no bojo do parecer único, o órgão ambiental, por meio dos seus gestores ambientais expressa que "não existe qualquer comando legal que estabeleça a obrigatoriedade de constar no auto de infração a comprovação de que a agente autuante esteja credenciada para a prática da atividade de fiscalização e lavratura de penalidades", o que é outro equívoco, afinal, não sei se por desconhecimento da lei, há não só um comando legal, inclusive de cunho federal, que expressa claramente tal obrigação, qual seja, o § 1º do art. 70 da Lei 9.605/98, como uma decisão de um tribunal abonando tal obrigatoriedade. Senão, observemos:

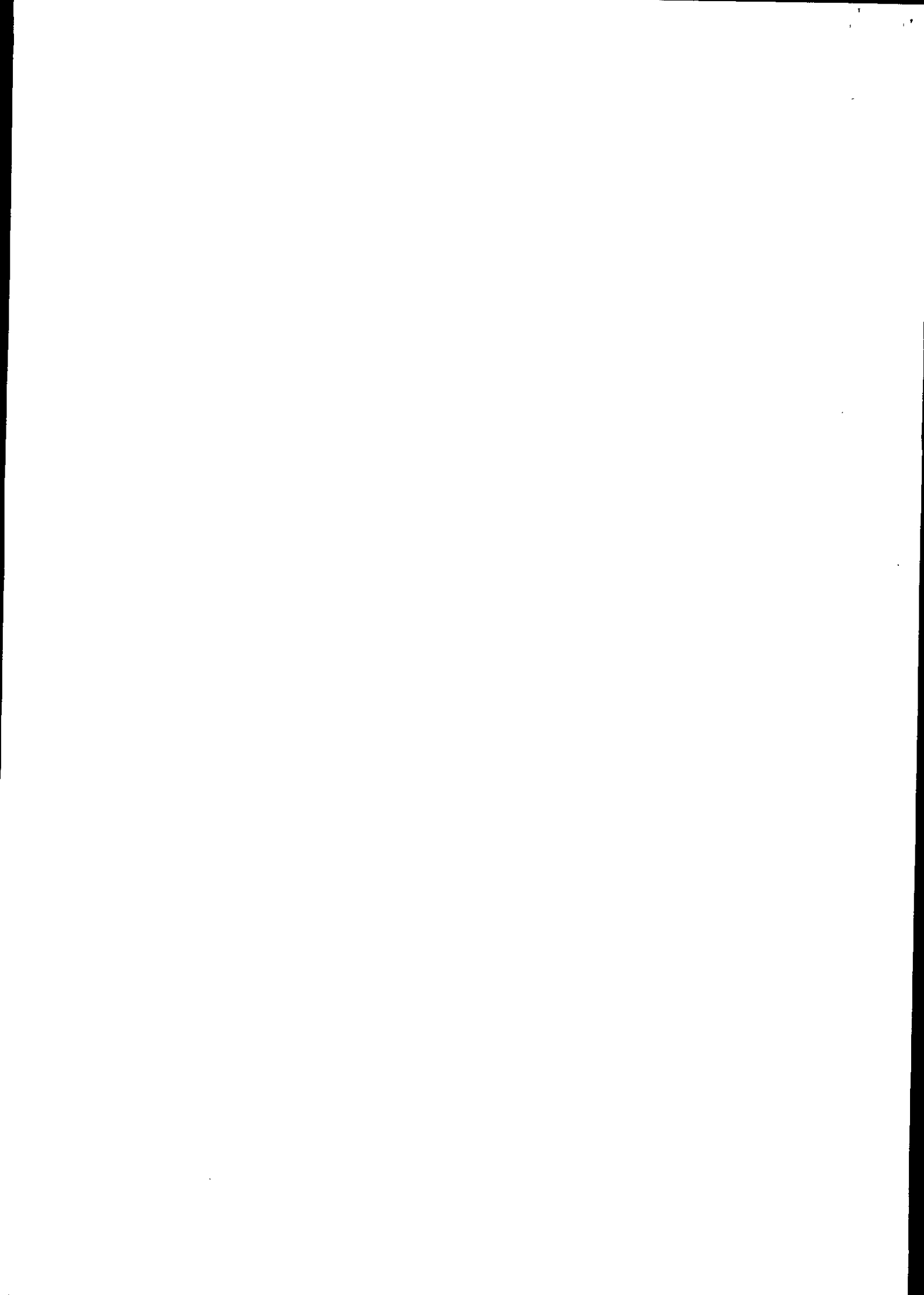
§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Assevera-se e retira aqui, que o autuado não insurge sobre a competência ou não do SUCFIS para realizar as atividades de fiscalização, mas sobre tão somente quanto a designação da agente já citada acima, especificamente para atividade de fiscalização, visto que não se encontra descrito claramente no auto a designação do servidor para a função de fiscalização e lavratura do auto, conforme determina a lei.

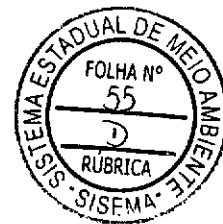
**Neste sentido o STJ vem entendendo que a designação deve ser pessoal,**  
devido o servidor que lavrar o auto de infração estar devidamente credenciado.

**"COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTUAÇÃO.**

A Turma, por maioria, manteve a decisão do tribunal de origem que concluiu pela nulidade do auto de infração ambiental lavrado por autarquia estadual. *In casu*, asseverou-se que o servidor responsável pela autuação não foi previamente designado para a atividade fiscalizatória, o que contraria o disposto nos arts. 70, § 1º, da Lei n. 9.605/1998 e 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.410/2002. Ressaltou-se, ainda, que a ratificação de parecer que discutia apenas a competência do órgão ambiental para a



referida prática, e não do agente público, não consistiu em convalidação do ato administrativo, já que não houve expressa manifestação da autoridade hierárquica superior com esse objetivo. Precedente citado: REsp 1.057.292-PR, DJe 18/8/2008. REsp 1.166.487-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/8/2010."



Deste modo, se tais citações supra não são comandos legais (sic), creio que todo o direito e a constituição devem se curvar ao entendimento do órgão ambiental, no âmbito da SUPRAM NOR, e acatar quaisquer de suas decisões, mesmo sendo, nesse caso, um disparate jurídico.

No entanto, resta jurídica e patentemente demonstrada a incompetência de PAULA AGDA LACERDA DA SILVA, Matrícula nº 1332576-6, para a lavratura do auto de infração por falta de designação específica para tal ato, conforme prevê a lei e a jurisprudência do STJ e vez que uma resolução não pode ser maior que uma lei federal e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que permite cancelar de imediato o mesmo, é o que se exige.

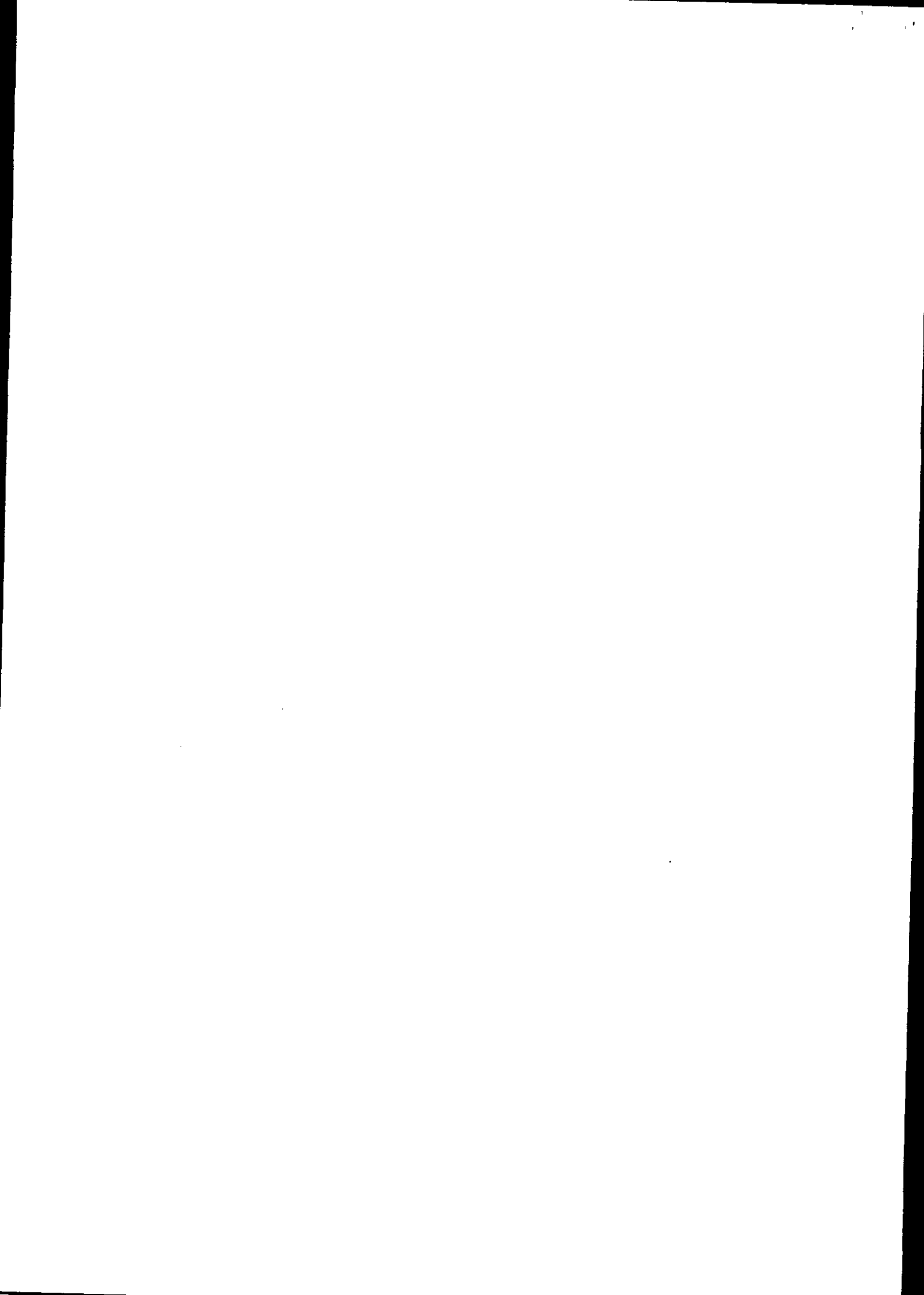
Outrossim, no parecer único nem menção ao pedido de conversão em medidas de controle é feito pela equipe que efetivou o parecer único, o que é outro absurdo, uma vez que foi pedido efetuado pela defesa e de forma tempestiva, o que implica em haver decisão quanto ao pedido, sob pena de vício material na feitura da decisão, o que é cediço no Direito.

É de suma importância esclarecer que, nos dois decretos supra, existe a possibilidade de conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, que é benefício passível de ser aplicado, inclusive, por determinação de Lei, qual seja, artigo 16 da Lei 7772/1980, e que, por isso, um ou outro Decreto não podem revogar ou impedir a aplicação da conversão, mesmo porque a infração fora cometida na vigência de Decreto que é mais benéfico ao réu no tocante a esta assertiva.

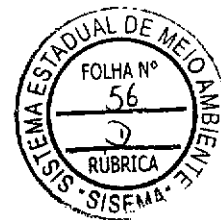
Dessa forma e liminarmente, REQUER a conversão acima pleiteada, por ser questão direito conforme previsto na Lei 7772/1980, como também no Decreto vigente na data atual.

#### Da Fundamentação Jurídica

Reitera aqui os termos da defesa, à luz da legislação ambiental, e devido à ausência de provas em sentido contrário, especialmente porque no Parecer Único, não se comprovou, em nenhum momento, que a ave apreendida, qual seja, curió SISPASS 2.6 MG/A 058168, não está enquadrada nas espécies consideradas ameaçadas de extinção, nem se quer foi combatido o fato de que tal ave convive já, há algum tempo, com o dono, domesticamente e em liberdade - muitas vezes -, o que torna este um caso característico de guarda doméstica de espécime silvestre, não se vislumbrando, in casu, ocorrência de crime ambiental, muito menos que justifique imposição de multa se há outras opções, como será demonstrado posteriormente, tão pouco se verifica a hipótese de reincidência do autor, basta efetuar consulta junto aos órgãos ambientais,







o que impõe a não imposição da aplicação da pena de multa, conforme o art. 29, §2º, Lei 9.605/98, que claramente dispõe:

**Art. 29. (...)**

**§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.**

**(...)**

**Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:**

**§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA POR SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (MANTER EM CATIVEIRO PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO).**

**1- Consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o IBAMA/MG e a Defensoria Pública da União, pode-se converter multa ambiental (por manutenção em cativeiro de 07 pássaros silvestres brasileiros) em medida de cunho educativo (prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação), a teor do art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98, não vicejando a mera vontade do IBAMA em denunciar o aludido pacto, que, enquanto vigente, assegura à autora a conversão aludida, que, ao que consta, ostenta a necessária eficácia comum às sanções (reprimir e educar). 72§ 4º 9.605**

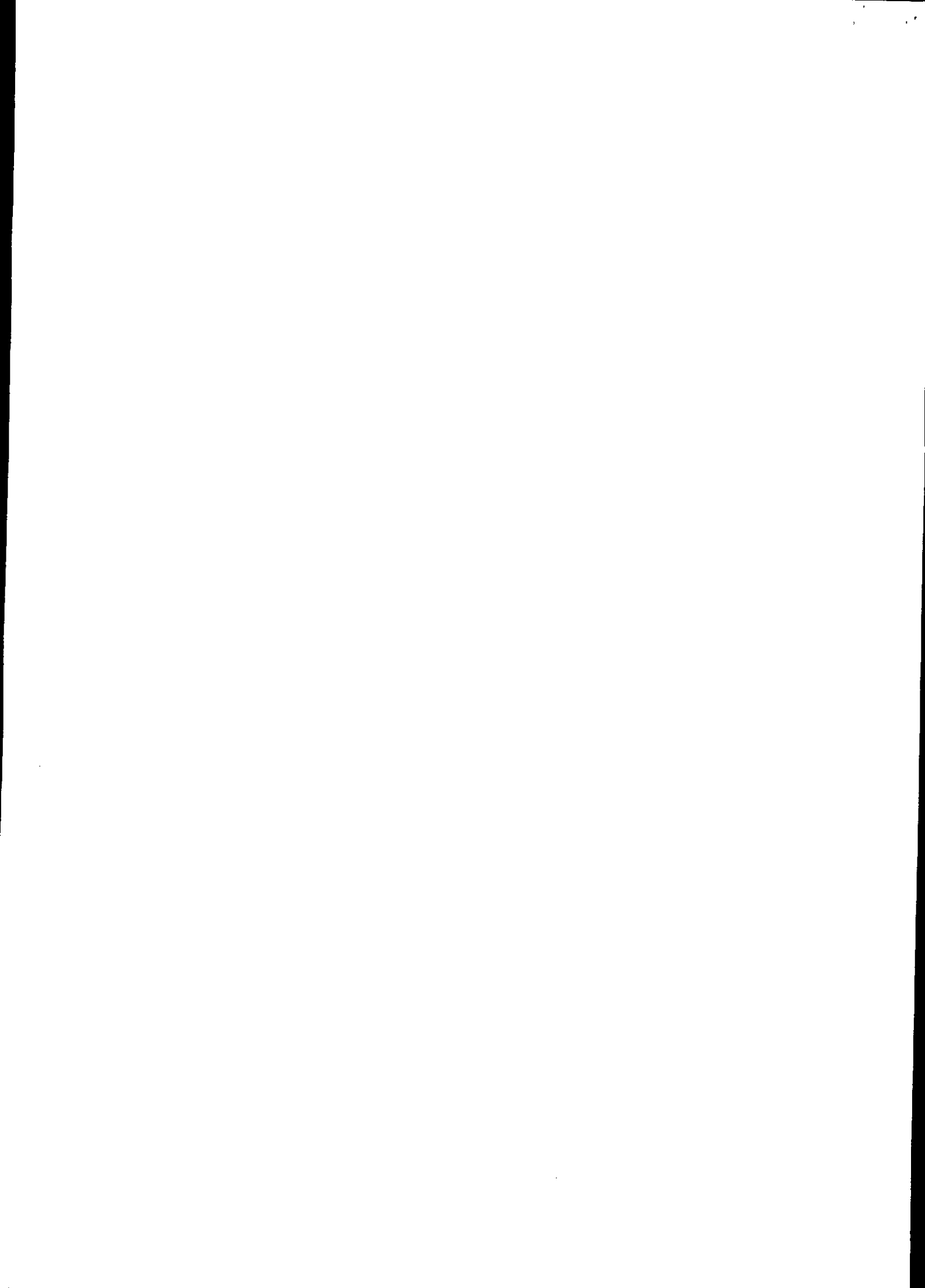
**2 - Há previsão legal para que o Juiz deixe de aplicar a pena (§ 2º do art. 29 da Lei nº 9.605/99 e art. 11, § 2º, do Decreto nº 3.179/99) e, no caso, não há notícia de que as aves, embora da fauna silvestre brasileira, estejam em risco de extinção. 9.60511§ 2º 3.179.**

**(AG 200701000243936, Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, DJ de 09/11/2007)**

Como visto acima, e diante de tal possibilidade, solicita a não aplicação da pena de multa neste caso específico e sui generis, cominando uma das alternativas previstas em lei, qual seja a advertência ou a prestação de serviços, posto que é o que se faz quando se tem casos desse tipo, não só no âmbito jurídico, como no administrativo, conforme visto acima e, absurdamente, é necessário que se frise que nem se quer fora debatido no parecer único os argumentos da defesa, o que por si só já bastaria para cancelar a autuação e não acatar a decisão do órgão ambiental por carência na análise dos fatos fundamentados da DEFESA ADMINISTRATIVA e aqui reiterados em sua totalidade.

Ressalte-se, a mais, que as aves, embora da fauna silvestre brasileira, não estão em risco de extinção o que possibilita ao órgão administrativo deixar de aplicar a pena de multa e convertê-la nos moldes do artigo 72 §4º da lei 9605/1998.

Neste sentido a jurisprudência:





ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES E PSITACIFORME DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. **CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL LEGALMENTE PREVISTA. 1. O art. 72 da Lei 9605/98 possibilita a conversão da multa em pena de prestação de serviço, e considerada a situação fática, correta a sentença ao condenar o infrator ambiental a prestação de serviço. (...). "RESP 200802130606, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2009.

Outrossim, é mister fundamentar, para esclarecer quaisquer dúvidas, que aplicação da multa por parte do agente autuante não pode prosperar e deve ser declarada nula, principalmente no tocante ao fato constitutivo da infração, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação e às circunstâncias agravantes e atenuantes. Senão vejamos o que preceitua o Decreto 47.383/2018:

Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, DEVENDO o instrumento conter, no mínimo:  
(...)

*III - fato constitutivo da infração;*

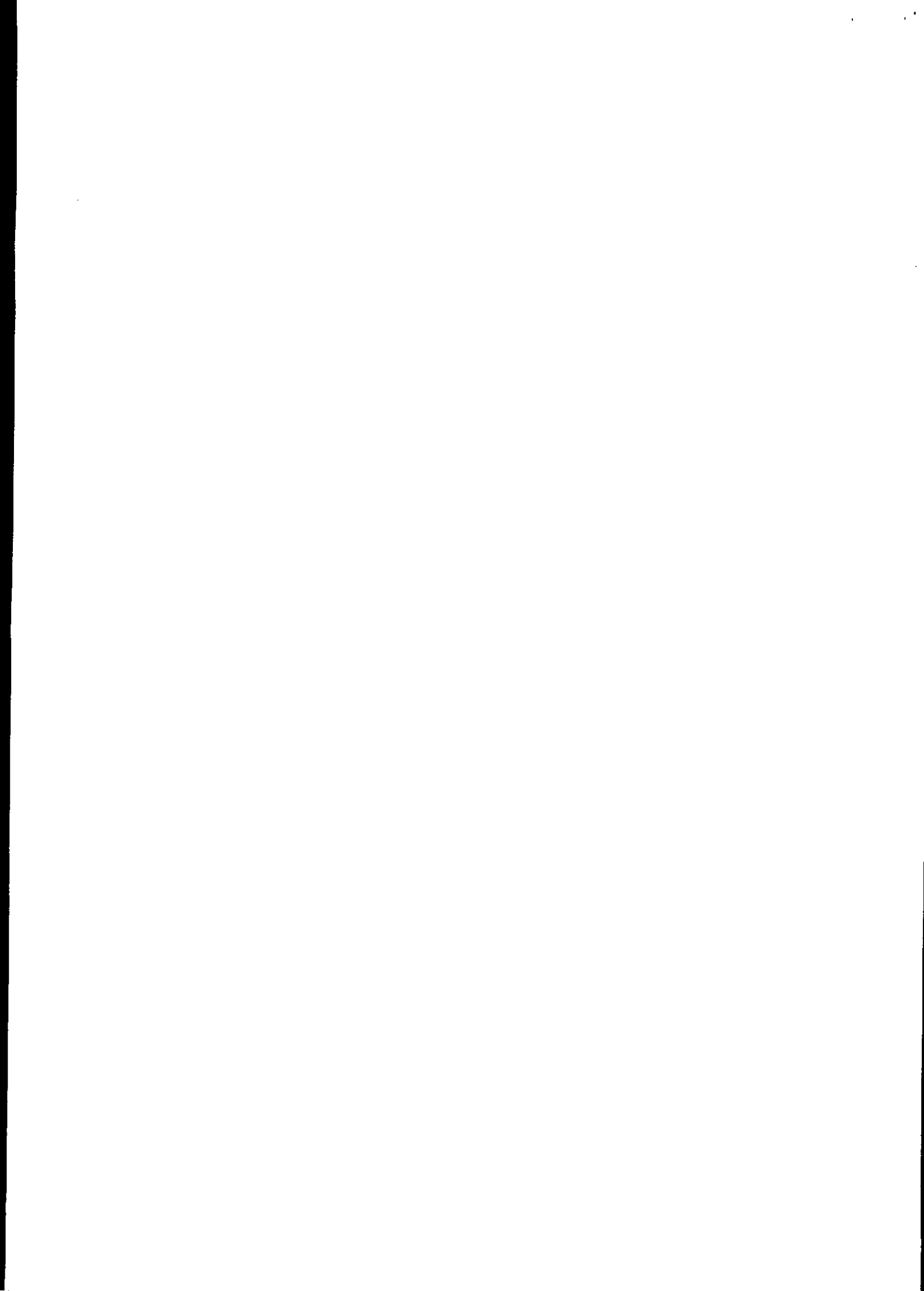
*VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver (GRIFO NOSSO);*

Assim, da simples leitura do Auto em comento, é fácil vislumbrar os erros no que diz respeito aos incisos acima grifados e a partir de agora enumerados. Vejamos:

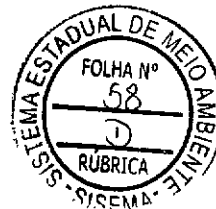
#### **INCISO III - Fato constitutivo da infração**

REITERA-SE em sua totalidade esse tópico da defesa, uma vez que, novamente, o órgão ambiental não se manifestou, como em outros pontos já destacados, sobre o fato constitutivo da infração e desconsiderou os atestados e relatórios médicos e, pasmem, declaração das pessoas diretamente ligadas a autuação, especialmente, do Senhor Ari Rosa, pessoa que também fora autuada e que foi taxativo em sua declaração ao expressar que capturou a ave objeto da autuação dessa infração, o que se lamenta aqui, visto que tal declaração já seria o bastante para cancelar a autuação referente não só ao código 520, como também ao 525, o que se requer também aqui.

Por tal fato, REITERA que o agente autuante, no item 6 (descrição da infração), do Auto de Infração, fundamenta que o autuado praticou a ação de "extraviar espécimes da fauna, curió SISPASS 2.6 MG/A 058168, de que detenha a guarda", o que não é verdade, uma vez que jamais houve tal extravio e sim a fuga do mesmo na data de 05 de março de 2018, quando o mesmo, inclusive, estava na cidade de Brasília/DF, fazendo cirurgia médica (relatório médico em anexo), vindo a saber da fuga da ave apenas no dia 06 de março, via telefone de sua empregada, após ter alta e no período vespertino (declaração da funcionária acostada), motivo pelo qual efetuou a comunicação da fuga na mesma data, como preceitua e orienta o artigo 45 da Instrução Normativa 10/2011 (vide abaixo), não havendo, portanto, que se falar em extravio de espécimes da fauna brasileira, nesse caso. Além disso, junta ficha de cirurgia descritiva, além de



atestados que corroboram ainda mais a veracidade do aqui exposto e comprova que não houve extravio do pássaro sob sua guarda e acima especificado, o que implica no cancelamento da autuação referente ao código 525 do artigo 112, anexo V do Decreto 47.383/2018.



**Art. 45 - Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SisPass, o criador deverá comunicar o evento ao órgão Ambiental, via SisPass, em 7 (sete) dias.**

Outrossim, no item 1 da folha de continuação do auto de infração, na descrição da infração II, o agente autuante multa o autuado por "prestar declaração falsa para obtenção de autorizações, licenças, permissões ou demais documentos ambientais", o que torna também passível de anulação tal autuação, afinal, conforme já sobejamente demonstrado anteriormente, o autuado prestou declaração verdadeira quanto a fuga do pássaro sob sua guarda, afinal, **frisa-se**, estava em cidade diversa de onde fora apreendido o animal, fazendo tratamento médico (conforme documentos acostados), vindo a saber do ocorrido apenas no período vespertino do dia 06 de março, momento no qual tomou a iniciativa de comunicar ao órgão ambiental, via SISPASS, o fato ocorrido e de forma imediata, é tanto que nas relações de passeriformes acostadas, consta relação impressa e datada do dia 08 de março de 2018 (dois dias após a fuga) e **sem suspensão do sistema**, o que corrobora mais ainda que a comunicação da fuga fora feita de forma imediata e sem conhecimento de qualquer autuação por parte do autuado.

Ademais, **junta também declaração do Senhor Ari Rosa, informando que capturou o pássaro objeto da autuação no dia 05 de março de 2018 com o intuito de devolvê-lo ao devido proprietário após conferência do número da anilha, o que também comprova que jamais houve informação falsa por parte do autuado** e permite o cancelamento também da autuação referente ao código 520 do artigo 112, anexo V do Decreto já mencionado.

#### **VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver**

REITERA-SE que o agente autuante tomou medidas para corrigir danos por ventura causados ou a causar ao meio ambiente e de forma imediata, afinal comunicou a fuga e logo após saber que o pássaro havia fugido de sua residência, mesmo estando distante da mesma, o que foi corroborado por declarações com firmas reconhecidas, o que implica em concessão de atenuante no montante de até 30%, nesse item, conforme preceitua o artigo mencionado acima e transcrito abaixo:

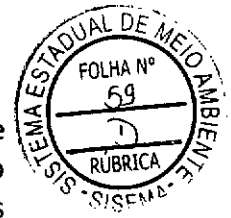
**Art. 85. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:**

**I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):**

**(...)**

**a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;**





Ressalta-se, ainda, que para a imposição e gradação da penalidade a autoridade autuante deve de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo 6º da Lei 9605/1998, quais sejam, nesse caso, a gravidade do fato, principalmente pelo fato do autuado ter comunicado a fuga do animal de imediato, abrandando, assim, a situação fática, além dos seus antecedentes, uma vez que é primário, o que permite a reanálise da autuação e sou conseguinte descaracterização e/ou minoração, conforme artigo 6º da Lei 9605/1998, in verbis:

**Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:**  
**I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;**  
**II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;**

Além dos tópicos acima, que comprovam o direito a atenuante por parte do autuado, devido à efetividade e imediatividade das medidas tomadas por ele, há que se observar que a *autoridade competente, ao analisar o processo administrativo de auto de infração, observará, ainda e no que couber, o disposto no art. 14 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. In casu, houve comunicação prévia por parte do autuado, logo após a fuga e, mormente, antes da lavratura do auto de infração (quando ficou sabendo por sua funcionária, conforme declaração acostada na defesa). Vejamos:

Lei 9.605/98:

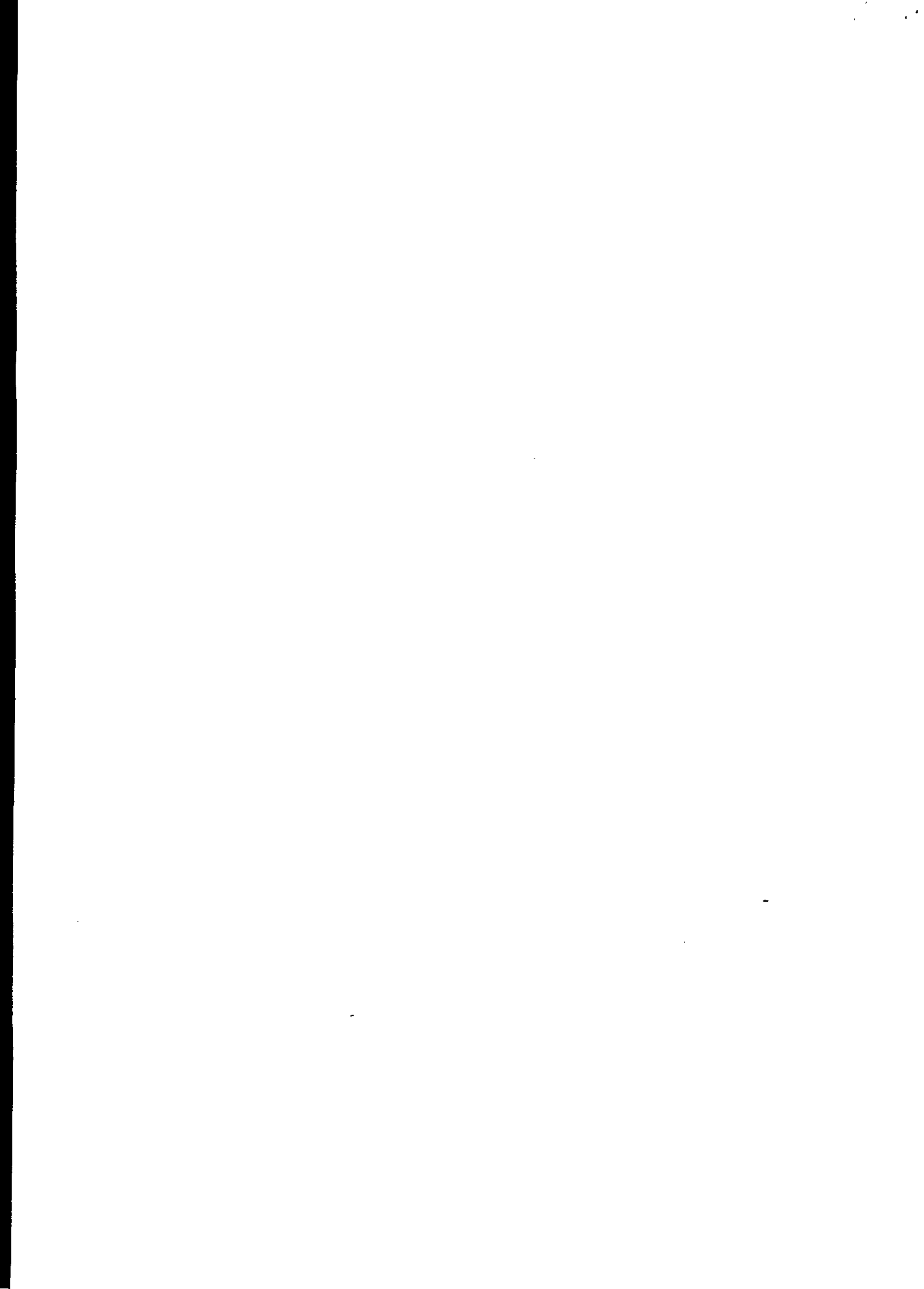
**Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:**

**III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;**

Desse modo, requer-se a aplicação das atenuantes acima expostas e que se reduza o valor da multa no montante de até 50%, uma vez que é cabível mais de uma das atenuantes do ordenamento jurídico a nível federal e estadual.

### **Dos pedidos**

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, e questionadas detalhadamente acima, requer-se, a redução do valor da multa no tocante ao código 525, de acordo com o Decreto 47474/2018 e, novamente, o CANCELAMENTO/DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO e, não sendo aceito tal pedido, que se proceda à redução do valor do Auto de Infração em até 50% do seu valor em virtude da existência de atenuante prevista no artigo 85 do Decreto 47.383/2018 e, principalmente, na Lei 9605/1998 e/ou a conversão da multa em advertência ou medida de cunho educativo, qual seja, prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação, condizente com o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98.







Caso seja entendimento de V. senhoria, que o auto de infração merece prosperar mesmo que seja com a referida redução aqui pleiteada, requer os benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja, a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, visto que também ela está amparada no novel Decreto 47383/2018.

Termos em que.

Pede e Espera Deferimento do quanto solicitado.

Unai/MG, 20 de novembro de 2018.

*Elzivaldo Oliveira*  
Advogado  
OAB/BA 17.503

Elzivaldo Oliveira  
Advogado  
OAB/BA 17.503

